



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08537/18**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Responsável: Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 998.610,00.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO – AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS - Irregularidade. Multa. Determinação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02274/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08537/18, que trata da Dispensa de licitação n.º 00172/2018, realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, objetivando aquisição de gases medicinais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 00172/2018, realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, bem como do contrato dela decorrente;
2. IMPUTAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR/PB, a Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. RECOMENDAR à gestão do Hospital General Edson Ramalho no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como ao regramento posto em caráter impositivo pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).;
4. DETERMINAR a auditoria, para apuração dos indícios de sobrepreço na execução do contrato aqui esquadrinhado, com vistas à eventual responsabilização pecuniária da Sr.ª Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa,

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08537/18**

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 08537/18 trata da Dispensa de licitação n.º 00172/2018, realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, objetivando aquisição de gases medicinais.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, fls. 113/118, destacou a necessidade de notificação da gestora com relação as seguintes eivas:

- a) Consta justificativa da dispensa, que demonstre a vantajosidade/necessidade da contratação direta em relação a adoção de procedimento licitatório, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/1993, porém, de modo incompleto (fl. 66);
- b) Consta a justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993, de modo incompleto (fls. 2/14);
- c) Não Constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/1993;
- d) Não Constam documentos comprobatórios de regularidade do fornecedor, nos termos do art. 28 a 31 da Lei de Licitações;
- e) Não Consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Devidamente citado, o gestor solicitou prorrogação no prazo da defesa, a qual foi deferida e, tempestivamente apresentou documentação (Doc. TC. nº 77229/18).

Em sede de relatório de defesa, fls. 169/181, a unidade técnica entendeu sanada apenas a última irregularidade (item "e" deste relatório), mantendo as demais.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, sugeriu baixa de resolução assinando prazo ao atual gestor para o envio da documentação reclamada.

Intimação da gestora e nova defesa apresentada (Doc. TC. nº 26655/20).

Unidade Técnica, após nova análise, manteve seu último entendimento.

Instado a se manifestar, o *Parquet*, por meio de Parecer nº 1521/20, escrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 240/245, destacou que "além de não restar comprovada a escolha do referido contratado, não se demonstrou, tampouco, a total regularidade fiscal deste fornecedor", pugnando pela:

- 1) IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação ora em exame e do Contrato dele decursivo;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Gestora do Hospital Edson Ramalho, Sr.<sup>a</sup> Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, com espeque no art. 56, II da LOTC/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08537/18**

- 3) DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO PELA AUDITORIA dos indícios de sobrepreço na execução do contrato aqui esquadrinhado, com vistas à eventual responsabilização pecuniária da Sr.<sup>a</sup> Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa;
- 4) RECOMENDAÇÃO à citada Gestora da Unidade Hospitalar gerida pela Polícia Militar do Estado da Paraíba no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como ao regramento posto em caráter impositivo pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. Irregularidade da Dispensa de Licitação nº 00172/2018, realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, bem como do contrato dela decorrente;
2. Imputação de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR/PB, a Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Recomendação à gestão do Hospital General Edson Ramalho no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como ao regramento posto em caráter impositivo pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).;
4. Determinação a auditoria, para apuração dos indícios de sobrepreço na execução do contrato aqui esquadrinhado, com vistas à eventual responsabilização pecuniária da Sr.<sup>a</sup> Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa;

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 14:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 13:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 16:28



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO